

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Protocolo 6575/2021

Data de Entrada 02 de Dezembro de 2021

Proposição Projeto de Lei de nº 9.190 de 2021

Autoria Poder Executivo

Ementa Institui e regulamenta a Carteira de Identidade Funcional da Guarda

Municipal, e dá outras providências

Conclusão Favorável

1. Relatório

Cuida-se de parecer formulado nos termos regimentais do Poder Legislativo Municipal de Caruaru, sobre o projeto de lei Institui e regulamenta a Carteira de Identidade Funcional da Guarda Municipal de autoria do Poder Executivo.

A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei ordinária, assim como sua viabilidade jurídica. Em mensagem escrita, esclarece a Digníssima autora, entre outros argumentos, o objetivo da norma proposta:

"Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que "Institui e regulamenta a Carteira de Identidade Funcional da Guarda Municipal, e dá outras providências." O presente projeto tem como objetivo essencial à identificação funcional dos funcionários públicos municipais de Caruaru, através da confecção da carteira de identidade funcional, contribuindo com o efetivo exercício da cidadania, quanto à identificação do servidor, contribuindo, dessa forma, para uma melhor qualidade dos serviços prestados à sociedade caruaruense. Posto isto, espero, pois, a pertinente e justa apreciação da propositura acostada e contamos com a colaboração de Vossas Excelências para a devida tramitação desse Projeto de Lei, solicitando, com fundamento no art. 99, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru (RICMC), a tramitação desse Projeto de Lei EM REGIME DE URGÊNCIA e sua oportuna aprovação plenária (art. 115, §3º do RICMC). Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.".

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados, ou não, pelos membros desta Casa. De qualquer sorte,



torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa. Ilustra-se:

Art. 273 — A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 — As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 — Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Os Parlamentares podem, naturalmente, discordar do presente parecer jurídico, que, como dito, possui natureza opinativa, podendo adotar posicionamento diverso e fundamentado.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei ordinária em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua



autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, assim como na Lei Complementar nº 95/1998.

Prosseguindo, observa-se que a norma busca trazer nova regulamentação para a instituição de carteiras funcionais da Guarda Municipal, revogando, desta forma, lei anterior que tratava sobre o mesmo tema.

4. Adequação Da Via Eleita

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "projeto de lei", não sendo específica de "lei complementar". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

- I código tributário do Município;
- II código de obras e edificações;
- III código de posturas;
- IV código sanitário;
- V plano diretor;
- VI lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;
- VII lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

- **Art. 123** As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)
- I projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;
- II parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;



III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

5. Competência Municipal

Analisando-se a Lei Orgânica do Município de Caruaru, verifica-se a adequada competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Lei Orgânica:

Art. 5° - Ao Município de Caruaru compete:

I - legislar sobre assuntos de interesses locais;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, depreende-se que a instituição da Carteira de Identidade Funcional da Guarda Municipal dentro da dinâmica do Município de Caruaru é uma causa não só de interesse municipal, mas obedece às disposições supremas da Constituição Federal sobre o dever do Estado de garantir a segurança pública, e por consequência, garantir os direitos dos membros desse segmento. in *verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Desta forma, considerando que que é responsabilidade do Município de Caruaru zelar pela segurança pública prestada pela Guarda Municipal e promover o direito dos seus servidores em prol da segurança urbana fornecida aos munícipes, encontra-se plenamente demonstrada a competência municipal para legislar sobre tema em análise.

6. Competência Legislativa - Iniciativa do Poder Executivo

A norma ora proposta, além de não invadir nenhuma competência reservada a esta Casa Legislativa (Art. 22 da LOM), possui a sua deflagração reservada ao Poder Executivo, tendo em vista dispor sobre normas que acarretam aumento de despesa, tratando, desta forma, de matéria financeira. Ilustra-se a reserva legal de iniciativa:

LEI ORGÂNICA



Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

[...]

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

REGIMENTO INTERNO

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

Portanto, a proposição apresentada não encontra nenhum óbice quanto à competência subjetiva para sua deflagração.

7. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

Embora a matéria sob análise possa acarretar em aumento de despesa, a Lei Complementar nº 101 de 4 de Maio de 2000 dispensa a apresentação de 'estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes' e 'declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias' quando a despesa for considerada irrelevante. Neste contexto, a Autora informou em sua justificativa:

Ressalto que o valor das aquisições, de uma só vez, fica abaixo do valor se dispensa de licitação, definido pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores e pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Desse modo, enquadra-se na exceção disposta no § 3º, do art. 16 da LRF.

Conforme a declaração acima reproduzida, a estimativa do custo para a execução da norma sob análise não ultrapassa o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), caracterizando-se, desta forma, como despesa irrelevante, nos termos do art. 16, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c Art. 111, §2º da Lei Municipal nº 6.530/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2021) Ilustra-se:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

 \S 3° Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS:



- Art. 111. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da referida Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Lei Federal nº 8.666/1993:

- Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
- II para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
- a) convite até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- Art. 24. É dispensável a licitação:
- II para outros serviços e compras de valor **até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

DECRETO FEDERAL Nº 9.412/2018:

- Art. 1° Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
- II para compras e serviços não incluídos no inciso I:
- a) na modalidade convite até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Considerando que a proposição em análise não apresenta renúncia, nem aumento de despesas relevante, torna-se desnecessária a apresentação dos requisitos exigidos na Lei Complementar nº 101 de 4 de Maio de 2000, evidenciando-se, desta forma, a plena compatibilidade do projeto com a Responsabilidade Fiscal.

8. Emendas

Não é necessária a apresentação de nenhuma emenda à proposição para garantia de sua legalidade e constitucionalidade.

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, na situação em análise, a votação nominal e por maioria de dois terços, nos termos do art. 115 c/c art. 107, inciso II, ambos do Regimento Interno. *In verbis:*

Art. 115 — As deliberações da Câmara serão tomadas por **maioria simples**, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.



- § 1º Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.
- § 2º Por maioria absoluta, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre:
- a) alteração deste Regimento;
- b) denominação de ruas e logradouros públicos;
- c) veto aposto pelo Prefeito;
- d) referendo a decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito.
- § 3º Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:
- a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;
- b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;
- c) autorização para o Município subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital de empresa de economia mista ou de empresa pública, bem como, dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
- d) julgamento do Prefeito por infrações político administrativas;
- e) cassação de mandato e destituição de membro da Comissão Executiva.

Art. 107 – (...)

II – nominal, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017).

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

10. Urgência

A matéria sob análise foi apresentada em **regime de Urgência**, portanto, considerando que este Projeto de Lei foi apresentado em 02/12/2021, nos termos do Art. 134 do Regimento Interno c/c Art. 41 da Lei Orgânica Municipal, **o mesmo precisa ser apreciado pelo plenário até o dia 02/01/2021**. Caso este prazo não seja observado, as demais matérias devem ser sobrestadas até que se ultime a votação desta proposição.



11. Conclusão

Por fim, considerando que a proposição apresenta boa técnica legislativa, não usurpa competência legislativa da União, dos Estados, nem do Poder Legislativo e não possui incompatibilidades com a Responsabilidade Fiscal, esta Consultoria emite o presente parecer não vinculante e opinativo em sentido favorável à proposição sob análise, em virtude de sua legalidade e constitucionalidade.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 14 de Dezembro de 2021.

José Ferreira De Lima Netto Consultor Jurídico Geral

CLAYTON SILVA BARBOSA **Técnico Legislativo – Mat. 946-1**

Joana Vittória Torres do Nascimento Estagiária De Direito